



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA - ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 - Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 -centro -Pé de Serra - Ba.

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. N° 69 EM 06/03/25

FUNÇÃOÁRIO(A)
JORGEANA DE L. C. SOUTO
Diretora Legislativa e Parlamentar
Decreto N° 02/25

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, altera dispositivos da Lei Municipal nº 675, de 19 de maio de 2023, da Lei Municipal nº 697, de 19 de janeiro de 2024, que especifica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 37, X e XI, a Lei Orgânica Municipal e o art. 75 e 85 da Lei Municipal nº 675, de 2023, FAZ SABER que o Plenário da Câmara de Vereadores aprova e o prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste aos servidores públicos do quadro funcional da Câmara de Vereadores, do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia.

§1º - A revisão de que trata o caput do artigo incidirá sobre as remunerações dos servidores públicos do quadro funcional da Câmara de Vereadores no percentual de 9,00% (nove por cento), com vistas a reposição de perdas inflacionárias havidas.

§2º - Fica alterada a tabela de vencimentos do quadro dos cargos de provimento efetivo constante do Anexo III da Lei Municipal nº. 697/2024 para aplicar o reajuste de que trata o §1º do caput deste artigo.

§3º - A tabela dos vencimentos do quadro dos cargos de provimento efetivo, constante do Anexo III da Lei Municipal nº. 675/2023, a ser

alterada nos termos do §1º deste artigo, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica alterado o Anexo I que trata da tabela dos símbolos e vencimentos dos cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal nº 675/2023, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo Municipal, para as quais poderão ser abertos créditos adicionais na forma em que dispõe os artigos 41 e 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Art. 4º - Esta Lei retroagirá seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2025, devendo as diferenças apuradas serem pagas no primeiro mês subsequente a publicação da Lei.

MESA DIRETORA DA CAMARA DO MUNICIPIO DE PE DE SERRA,
Estado da Bahia, em 27 de fevereiro de 2025.


EDSON SACRAMENTO DE JESUS

Presidente


PAULO MOACI DOS SANTOS

Vice- presidente


GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

PRIMEIRO SECRETÁRIO


MISAEL BANDEIRA LOPES

SEGUNDO SECRETÁRIO

ANEXO I

(PROJETO DE LEI Nº 006, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025)

A N E X O III (LEI MUNICIPAL 675/2023)

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (NOMENCLATURA - QUANTITATIVOS - VENCIMENTO)

CARGO/FUNÇÃO	QUANT	VENCIMENTO
Servente	02	R\$ 1.518,00
Agente de Segurança Legislativa	03	R\$ 2.273,64
Agente Administrativo	05	R\$ 3.036,20
Digitador	01	R\$ 3.036,20
Redator	01	R\$ 3.036,20
Motorista	01	R\$ 2.273,64
Escriturário	06	R\$ 3.036,20
TOTAL	19	

Mesa Diretora da Câmara do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia,
em 27 de fevereiro de 2025.


Vereador **EDSON SACRAMENTO DE JESUS**
Presidente


Vereador **PAULO MOACI DOS SANTOS**
VICE-PRESIDENTE


GILVÂNIO FIGUEREDO DOS SANTOS
1º Secretário


MISAEL BANDEIRA LOPES -
2º Secretário

ANEXO II
(PROJETO DE LEI Nº 006, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025)

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**
Estado da Bahia

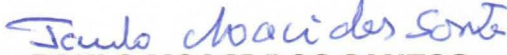
A N E X O I
(LEI MUNICIPAL 675/2023)

**TABELA DOS SÍMBOLOS E VENCIMENTOS DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	VALORES
CC-1	4.197,50
CC-2	3.614,51
CC-3	3.381,32
CC-4	2.565,14
CC-5	1.982,15
CC-6	1.807,25
CC-7	1.569,64

Mesa Diretora da Câmara do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia,
em 27 de fevereiro de 2025.


Vereador **EDSON SACRAMENTO DE JESUS**
Presidente


Vereador **PAULO MOACI DOS SANTOS**
VICE-PRESIDENTE


GILVÂNIO FIGUEREDO DOS SANTOS
1º Secretário


MISAEEL BANDEIRA LOPES -
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Pé de Serra, Bahia, tem a finalidade de promover a reposição salarial a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo de Pé de Serra, Bahia.

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 37: *Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:*

Inciso X – *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Por conseqüências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente,

legislar e julgar. Legitimado, portanto, o Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei complementar.

A Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, por seu turno prevê a Competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto de interesse local, dentre eles, criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes orçamentárias.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pé de Serra, Bahia, em Pé de Serra, Bahia, 27 de fevereiro de 2025.

Vereador EDSON SACRAMENTO DE JESUS
Presidente

Paulo Moaci dos Santos
Vereador **PAULO MOACI DOS SANTOS**
VICE-PRESIDENTE

Gilvanio
GILVÂNIO FIGUÉREDO DOS SANTOS
1º Secretário

Misael
MISAEEL BANDEIRA LOPES -
2º Secretário